

**Registro: 2020.0000604851****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114113-19.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FERNANDA MARIA YOUNG DE CARVALHO MACHADO (ESPÓLIO), ALEXANDRE JOSE MACHADO DE CARVALHO (HERDEIRO), CATARINA LAKSHIMI YOUNG MACHADO (HERDEIRO), CECILIA MADONNA YOUNG MACHADO (HERDEIRO), ESTELA MAY YOUNG MACHADO (HERDEIRO) e JOHN GOPALA YOUNG MACHADO (HERDEIRO), são apelados HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA CORREA e DEOLINDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) e PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO****Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 890**

**Apelação Cível nº 1114113-19.2015.8.26.0100**

**9ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo**

**Apelantes: Fernanda Maria Young de Carvalho Machado, Alexandre Jose Machado de Carvalho, CATARINA LAKSHIMI YOUNG MACHADO, CECILIA MADONNA YOUNG MACHADO, ESTELA MAY YOUNG MACHADO e JOHN GOPALA YOUNG MACHADO**

**Apelados: Hugo Leonardo de Oliveira Correa e Deolinda Maria de Oliveira Correa**

**Juiz: Christopher Alexander Roisin.**

**APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais. Ato ilícito caracterizado. Ofensas perpetradas em rede social que tem o condão de atingir os direitos da personalidade. Reparação moral devida. *quantum* fixado em R\$ 5.000,00 pela r. sentença. Insurgência recursal da parte autora. Majoração. Fixação em R\$ 10.000,00 que se compatibiliza com as condições das partes e atende à função reparatória e punitiva da indenização. Sucumbência. Pretensão da autora de que a parte ré seja condenada com exclusividade. Impossibilidade. Derrota parcial (danos materiais) que impõe a distribuição do ônus entre as partes. Inteligência do artigo 86 do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 565/587, que julgou improcedente o pedido em relação à corré Deolinda e julgou procedente em parte o pedido em face do corréu Hugo Leonardo de Oliveira Correa, a fim de o condenar ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção a partir da sentença e juros de mora de 1%, a partir do ilícito. Com relação à corré, a autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas, além de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Quanto ao réu, cada parte foi condenada ao pagamento de honorários de 10% ao patrono da parte adversa.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o Juízo de primeiro grau não se limitou a arbitrar a indenização em valor irrisório, mas também lecionou sobre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento moral, baseando o *quantum* indenizatório em uma suposta moral elástica da apelante. Afirma a ocorrência de danos morais, após a transcrição de trecho escrito pessoalmente pela parte. Quanto à sucumbência, requereu a aplicação do princípio da causalidade.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 622/623) e contrarrazões (fls. 623/633).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Diante do falecimento da parte apelante foi determinada a regularização do polo ativo da demanda pelos herdeiros da autora (fls. 640/641), o que foi devidamente atendido sem qualquer oposição da parte apelada (fls. 685).

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela parte apelante em face da parte apelada, sob o fundamento de que, em março de 2015, tomou conhecimento de publicação em seu perfil na rede social *Instagram*, a partir de um perfil com informações falsas, denominado *@joaofrazans*, de responsabilidade dos réus, com conteúdo de depreciação do seu trabalho, de sua intimidade, incitando desprezo público, discurso de ódio, homofóbico e injurioso.

Extrai-se dos autos, mormente a ata notarial de fls. 53, a publicação ofensiva veiculada pela parte ré, nos exatos termos:

*“@fernandayoung, confesso que só comecei a lhe seguir na esperança de ver fotos inéditas suas na playboy, ou alguma me fizesse iniciar “*

2



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*umazinha”. Mas percebo que suas fotos são apenas de bordados, e de pessoas hipsters. Sendo assim, saio desta merda do mesmo jeito que entrei: de pau mole. Melhor baixar suas fotos gratuitamente na playboy e admirá-la como na personagem da revista: uma vadia lésbica. Vai ser grosso com a puta que te pariu a @adrianelisboa e o viadinho de óculos hipster junto com vc!”.*

Assim, ressalvado o posicionamento do i. sentenciante, o objeto da demanda em análise não é a reputação ou a conduta moral da parte apelante, mas a ofensa perpetrada.

Aliás, não cabe ao Juízo a valoração subjetiva conduta social da parte vítima, em sua vida profissional ou privada, sob pena de se tornar tão ofensivo quanto o ofensor.

A conduta adotada se revela por si. A parte apelada se manifesta, em perfil privado, frente a uma coletividade de usuários, com o nítido e inequívoco propósito de ferir.

Utiliza-se, o ofensor, de discurso reprovável visando unicamente reduzir a pessoa da vítima, atingindo a sua esfera subjetiva, o que deve ser rechaçado.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

No caso, é evidente o sofrimento experimentado, tendo em vista a conduta adotada, propagada em ambiente virtual, cujo alcance é imensurável.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram e, também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o apelado perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Neste aspecto, levando em conta os elementos contidos nos autos, a fixação da indenização na quantia de R\$ 10.000,00 se mostra compatível, e atende aos requisitos indicados.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem ser contados da data do ato ilícito e a correção monetária é devida desde a sentença, porque quando do arbitramento ora reformado.

Assim, fica reformada a r. sentença, nos termos acima.

Ante o resultado do julgamento do recurso, e levando em consideração que a parte apelante não logrou êxito quanto aos danos materiais, que não foram objeto de recurso, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Os honorários devidos pela parte ré ao patrono da parte autora devem incidir sobre o valor da condenação, e o desta em favor do patrono daquela deve incidir sobre a diferença entre o valor da causa corrigido e o valor da indenização também com os acréscimos aqui determinados.

Em razão do que determina o artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, o percentual a incidir, nos termos acima, fica majorado para 15%.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento em parte ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**